



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 006/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO DAS PRAÇAS DE ÁGUA CLARA, CAMPO FORMOSO E ZUMBA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por **Luís Henrique Rodrigues Figueiredo Bastos, inscrito no CPF/MF Nº 076.511.615-48,** portador da Carteira de Identidade nº 2122572698, representante legal da **Trindade Construtora Ltda,** inscrito no CNPJ sob o nº 05.384.561/0001-55, referente a **Concorrência Pública nº 006/2024,** cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO DAS PRAÇAS DE ÁGUA CLARA, CAMPO FORMOSO E ZUMBA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/BA.

Argumenta a impugnante que: *“o edital não contempla o número do Sistema de Controle de Vendas (SICOVE) nem o número operacional necessário para identificação e envio do objeto licitado; que a ausência do SICOVE compromete o atendimento de normativas específicas para rastreabilidade e controle de bens e serviços regulamentados, prejudicando a lisura de certame; que essa omissão compromete a publicidade, transparência e competitividade, princípios basilares do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.”*

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, no sentido de suspensão do processo até que sejam corrigidas as irregularidades mencionadas, com a republicação do edital, com a inclusão das informações obrigatórias (número SICOVE e operacional), em respeito à publicidade, transparência e competitividade, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certam.

2. PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No dia **09 de dezembro de 2024,** foi interposta impugnação ao Edital de Concorrência Pública Nº 006/2013, que acontecerá no dia 11 de dezembro de 2024, pela empresa **Trindade Construtora Ltda,** sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Inicialmente, cumpre registrar que o item 24.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes. Ato contínuo, no item 24.2, reza o edital que **decairá do direito de impugnar os termos desta Concorrência perante o AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA o licitante a que não o fizer até o terceiro dia útil**, vejamos:

24.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência **até 03 (três) dias** úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, devendo a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, por intermédio do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, julgar e responder à impugnação no prazo legal.

24.2. **Decairá do direito de impugnar os termos desta Concorrência perante o AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA o licitante a que não o fizer até o terceiro dia útil** que anteceder à data estabelecida para a abertura dos envelopes, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaria, hipótese em que tal comunicação não terá direito de recurso.

24.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta Concorrência até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia 09/12/2024. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 11 de dezembro de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos, o dia 06/12/2024 seria o último dia para apresentação da impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.



3. DO MÉRITO

O impugnante alega que o edital não contempla o número do Sistema de Controle de Vendas (SICOVE) nem o número operacional necessário para identificação e envio do objeto licitado; que a ausência do SICOVE compromete o atendimento de normativas específicas para rastreabilidade e controle de bens e serviços regulamentados, prejudicando a lisura de certame; que essa omissão compromete a publicidade, transparência e competitividade, princípios basilares do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sem delongas, **na análise do mérito impugnatório não conseguimos identificar a relevância da necessidade da dita informação pleiteada pelo licitante em relação ao objeto licitado, bem como sua relação com os princípios licitatórios.**

A compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, destaca-se que, **seja pela incompatibilidade dessa informação com relação à Constituição Federal, seja pela ausência de fundamentação para a sua previsão, o edital DEVE ser mantido da forma em que se encontra**, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações, pois, como dito, tal informação não coaduna com o objeto licitado.

Neste mesmo sentido, trazemos à baila que o objetivo precípuo das licitações públicas é a satisfação do interesse público, de modo que à Administração deverá utilizar-se de seus instrumentos legais para viabilizar tais promoções, deliberando a legislação que a forma mais viável disso se realizar é através de um procedimento licitatório.

No mesmo viés, é sedimentar nas normas jurídicas norteadoras das licitações que **o ente licitante é quem deve nortear os particulares interessados, tendo este que preencher os requisitos preestabelecidos para que haja a efetiva celebração contratual**. Da mesma forma, é por meio destas disposições que pode o município efetivar esta satisfação do interesse público.

“A licitação tem natureza instrumental, o que revela não ser ela um fim em si mesmo. Ao contrário, **a licitação sempre será ferramenta para a realização dos fins impostos à Administração** pela Constituição Federal e pelas Leis” (Saraí apud Justen Filho, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada por Advogados Públicos, 4ª ed., 2024, p. 107). Grifamos.



À vista disso, a administração busca a melhor relação custo-benefício, visando sempre a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Embora a administração possua certa liberdade para formular normas editalícias, essa discricionariedade não é absoluta. Ela deve ser exercida dentro de parâmetros legais e com base em critérios objetivos e racionais, obedecendo às leis e regulamentos, como a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). **As regras estabelecidas devem sempre buscar atender ao interesse público, priorizando a eficiência, economicidade e transparência no uso dos recursos públicos, devendo também estar fundamentadas em estudos técnicos e análises econômicas que demonstrem sua adequação e necessidade, o que é o caso dos autos.**

A administração pode, por exemplo, definir critérios técnicos específicos para a habilitação das empresas participantes, desde que tais critérios sejam proporcionais e necessários ao objeto da licitação. Pode também optar pelo tipo de licitação mais adequado ao objeto da contratação, como concorrência, pregão ou convite, respeitando os limites e diretrizes legais.

Em razão disso, cumprimos dizer que a legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas no tocante à discricionariedade administrativa em determinar os critérios que os particulares deverão obedecer, no instrumento convocatório, para fins de contratação com o Poder Público, desde que dentro dos limites impostos por lei – sem restringir a competitividade, por exemplo. Tal homegenidade no entendimento decorre do fato de necessidade de suprimento do interesse da coletividade, por meio da concretude do da satisfação do interesse público.

Neste direcionamento, não há o que se falar em restrição à competitividade, tendo em vista que os termos iniciais do instrumento convocatório foram determinados com vistas a satisfação do interesse público, em razão de ser este o princípio norteador de maior relevância quando da aplicabilidade das normas administrativistas.

Além disso, quando da definição do objeto, **a Administração Pública possui a discricionariedade para definir aquilo que melhor irá atender à necessidade coletiva, de modo que pode e deve instruir o edital com as exigências que melhor lhe couberem.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINAMOS** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista sua **intempestividade**, contudo, **em respeito ao direito de petição**, ao analisar o mérito, **OPINAMOS** também pela total **IMPOCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Por conseguinte, entendemos que o edital deve ser mantido em seus termos originais, bem como o dia 11 de dezembro, às 09h00min, para realização da sessão referente à Concorrência Pública Eletrônica nº 006/2024.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Presidente Dutra, Bahia 10 de dezembro de 2024.

ALEX VINICIUS
NUNES NOVAES
MACHADO

Assinado de forma digital por
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES
MACHADO
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2024.004.20272

Alex Vinícius Nunes Novaes Machado

Assessor Jurídico
OAB/BA 18.068